



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Centro Educacional de Palmeiras de Goiás Eireli – ME		UF: GO
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 628, de 29 de abril de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 2 de maio de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Farmácia, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Integrada de Palmeiras de Goiás (FAI), com sede no município de Palmeiras de Goiás, no estado de Goiás.		
RELATOR: José Barroso Filho		
e-MEC N°: 201926106		
PARECER CNE/CES N°: 468/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 6/7/2022

I – RELATÓRIO

Trata-se do recurso interposto pela Faculdade Integrada de Palmeiras de Goiás (FAI), com sede no município de Palmeiras de Goiás, no estado de Goiás, mantida pelo Centro Educacional de Palmeiras de Goiás Eireli – ME, em face da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 628, de 29 de abril de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 2 de maio de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Farmácia, bacharelado.

É necessário fazer um breve histórico a fim de contextualizar a situação posta e, para tanto, vale ressaltar as informações contidas no SERES:

[...]

1. DADOS GERAIS DO PROCESSO

Ato: AUTORIZAÇÃO

Processo: 201926106

Mantenedora:

*Razão Social: CENTRO EDUCACIONAL DE PALMEIRAS DE GOIAS
EIRELI - ME*

Código da Mantenedora: 16559

Mantida:

Nome: FACULDADE INTEGRADA DE PALMEIRAS DE GOIÁS

Código da IES: 21408

Endereço Sede: Rua 7 de Setembro, s/n, Q. 9 L. 5, Vila Aurora, Palmeiras de Goiás/GO, 76.190-000

Conceito Institucional: 3 (2018)

IGC Faixa: (inexistente)

Ato de Credenciamento: Portaria nº 57, de 14/01/2019, publicada em 15/01/2019 (válido por 3 anos).

Processo de Recredenciamento: Não tem processo de recredenciamento protocolado.

Curso:

Denominação: FARMÁCIA

Código do Curso: 1496847

Grau: BACHARELADO

Carga Horária: Turno: 4.380h

Modalidade: Presencial

Vagas Solicitadas Totais Anuais: 100

Local da Oferta do Curso: Rua 7 de Setembro, s/n, Q. 9 L. 5, Vila Aurora, Palmeiras de Goiás/GO, 76.190-000

2. HISTÓRICO

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado satisfatório na fase de Despacho Saneador. Após as análises iniciais, foi o processo encaminhado ao INEP para realização dos procedimentos de avaliação.

A avaliação in loco, de código nº 156301, conforme relatório anexo ao processo, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3.75</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>3.36</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>3.17</i>
<i>Conceito Final: 03</i>	

A IES impugnou o Relatório de Avaliação.

A CTAА manteve o Relatório de Avaliação.

De acordo com o relatório de avaliação supracitado, os indicadores abaixo listados obtiveram conceito insatisfatório:

	<i>Indicador</i>	<i>Conceito</i>
<i>1</i>	<i>1.4. Estrutura curricular.</i>	<i>1</i>
<i>2</i>	<i>1.5. Conteúdos curriculares.</i>	<i>2</i>
<i>3</i>	<i>1.7. Estágio curricular supervisionado.</i>	<i>2</i>
<i>4</i>	<i>1.10. Atividades complementares.</i>	<i>2</i>
<i>5</i>	<i>2.14. Interação entre tutores (presenciais – quando for o caso – e a distância), docentes e coordenadores de curso a distância</i>	<i>1</i>
<i>6</i>	<i>2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica.</i>	<i>2</i>
<i>7</i>	<i>3.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC).</i>	<i>2</i>
<i>8</i>	<i>3.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC)</i>	<i>2</i>
<i>9</i>	<i>3.10. Laboratórios de ensino para a área de saúde.</i>	<i>1</i>
<i>10</i>	<i>3.14. Processo de controle de produção ou distribuição de material didático (logística)</i>	<i>2</i>

Ainda conforme o relatório de avaliação, não foram atendidos os seguintes requisitos legais e normativos:

Item 11. Verificar o cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso (caso existam).

Vejamos o que diz a comissão:

(...) “Em análise ao PPC apensado no sistema e-mec não há um trabalho de destaque para definir os percentuais dos eixos pedidos nas DCNs (verificação em visita virtual in loco); As atividades complementares previstas não atendem as DCNs (300h); A carga horária dos estágios supervisionados previstos (800h) não atingem o percentual mínimo de 20% das DCNs; Não foi encontrado no PPC apensado no sistema e-mec um estudo detalhado dos percentuais de horas das áreas dos estágios supervisionados (verificação in loco). O Conselho Federal manifestou-se de forma desfavorável à autorização do curso.” (grifo nosso).

O Conselho Federal manifestou-se de forma desfavorável à autorização do curso.

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

A Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, estabelece os procedimentos e o padrão decisório a ser observado pela SERES na análise dos processos regulatórios.

O padrão decisório dos pedidos de autorização de cursos na fase de parecer final está disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em

uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de recredenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

Convém destacar que a análise da proposta em pauta merece uma verificação cuidadosa tendo em vista que, embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito de curso suficiente para a aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes do projeto.

Em relação aos indicadores estrutura curricular e conteúdos curriculares, foi apontado no relatório de avaliação que:

1.4. Estrutura curricular. Disciplina de LIBRAS obrigatória para licenciaturas e para Fonoaudiologia, e optativa para os demais cursos (Decreto nº 5.626/2005).

Justificativa para conceito 1: Após análise dos documentos apensados no sistema e-mec, FTP e reuniões virtuais na Faculdade Integrada de Palmeiras de Goiás - FAI, conclui-se que a estrutura curricular do curso de Farmácia está prevista e com flexibilidade visível. A acessibilidade metodológica é atingida através de plataforma própria MOODLE. Na página 63 e 64 do PPC apensado há o relato da unidade curricular ATIVIDADE INTEGRADORA, com proposta de atingir a interdisciplinaridade, contudo não foi evidenciado a previsão dessa UC na estrutura curricular, tampouco mencionado em reuniões virtuais. O curso prevê carga horária total de 4080 horas de atividades (PPC apensado no sistema e-mec). Em análise a Resolução nº 06, de 19 de outubro de 2017 (Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Farmácia), observa-se incompatibilidade quantitativas na carga horária total dos Estágios supervisionados (19,60%) e nas Atividades complementares (300 horas). O curso prevê extensão curricular integralizada, em análise a Resolução nº 07 de 18 de dezembro de 2018, há 400 horas de extensão prevista, um quantitativo inferior ao solicitado na legislação. A carga horária de ensino a distância está contemplada conforme a Portaria nº 2117 de 06 de dezembro de 2019.

1.5. Conteúdos curriculares.

Justificativa para conceito 2: Após análise documental e reuniões com docentes e NDE conclui-se que os conteúdos curriculares serão desenvolvidos em conformidade às DCN(s) do curso, observando as bibliografias utilizadas, fácil acessibilidade metodológica (plataforma MOODLE), caracterizando o perfil do egresso proposto, integram conteúdos de políticas de educação ambiental, educação em direitos humanos, educação das relações étnico-raciais e o ensino de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena em ementas e bibliografias destacadas em disciplinas. As cargas horárias (previstas no PPC apensado no sistema e-mec) de Atividades complementares, Estágios supervisionados e Atividades de extensão não estão em conformidade.

As insuficiências apontadas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 1 e 2 ao indicador Estrutura Curricular e Conteúdos Curriculares, respectivamente, ou seja, inferior ao mínimo exigido no inciso III do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

Ressalta-se que o não atendimento do critério acima indicado enseja o indeferimento do pedido da instituição, conforme estabelece o § 1º do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

Além disso, nos indicadores abaixo elencados, foi apontado que:

1.7. Estágio curricular supervisionado. Obrigatório para cursos cujas DCN preveem o estágio supervisionado. NSA para cursos que não contemplam estágio no PPC (desde que não esteja previsto nas DCN).

Justificativa para conceito 2: Em análise ao PPC apensado no sistema e-mec, documento via FTP e reuniões virtuais, conclui-se que a matriz curricular possui 4080 horas no total, os estágios supervisionados do curso de Farmácia da FAI de Palmeiras de Goiás serão divididos em oito Unidades Curriculares, iniciando no terceiro período do curso (conforme DCN) e totalizando 800 horas de atividades (100 horas cada). De acordo com a Resolução nº 6 de 19 de outubro de 2017, em seu Art. 8º, inciso 3º e 4º “...Os estágios curriculares devem corresponder, no mínimo, a 20% (vinte por cento) da carga horária total do Curso de Graduação em Farmácia...”. Diante do fato esta comissão entende que o estágio proposto não contempla a carga horária de acordo com as DCN(s).

1.10. Atividades complementares. Obrigatório para cursos cujas DCN preveem atividades complementares. NSA para cursos que não contemplam atividades complementares no PPC (desde que não esteja previsto nas DCN).

Justificativa para conceito 2: Em análise ao PPC apensado no sistema e-mec conclui-se que o curso proposto tem 4080 horas de carga horária total. As Atividades Complementares previstas para o curso de Farmácia da Faculdade Integrada de Palmeiras de Goiás - FAI, está proposta com 300 horas de atividades. Ela possui manual vinculado via FTP, onde relata as diferentes formas de executar a proposta (atividades de ensino, pesquisa, iniciação científica, estágios não-obrigatórios, monitorias, atividades culturais, cursos, etc.). Em atendimento a Resolução nº 06, de 19 de outubro de 2017 (Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Farmácia, seu Art. 10, inciso 2º diz “... As atividades complementares devem corresponder, no máximo, a 3% (três por cento) da carga horária total do curso e serem validadas pela Comissão de Docentes, designada pela Coordenação do Curso de Farmácia”. Esta comissão conclui que o percentual de horas de atividades complementadas previstas na matriz curricular não atende às DCNs do curso.

2.14. *Interação entre tutores (presenciais – quando for o caso – e a distância), docentes e coordenadores de curso a distância. Exclusivo para cursos que visam a ofertar disciplinas (integral ou parcialmente) na modalidade a distância (conforme Portaria nº 1.134, de 10 de outubro de 2016).*

Justificativa para conceito 1: A FAI não apresentou nenhum relatório de planejamento de interação entre tutores e docentes, porém foi informado, por meio das reuniões, que os docentes serão os próprios tutores.

2.15. *Produção científica, cultural, artística ou tecnológica.*

Justificativa para conceito 2: Pela análise nos documentos dos docentes verificou-se que 6 docentes possuem publicações nos últimos três anos, dentre os quais dois possuem mais de sete, e três mais de duas e um com 1 produção. Portanto, pelo menos 50% dos docentes possuem, no mínimo, 1 produção.

3.6. *Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC). Considerar o acervo da bibliografia básica para o primeiro ano do curso (CST) ou para os dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas).*

Justificativa para conceito 2: Em análise do PPC e FTP, reuniões e visita às instalações virtual foi verificado que as bibliografias básicas do curso de farmácia da Faculdade Integrada de Palmeiras de Goiás - FAI são físicas e virtuais (No PPC apensado está relatado apenas bibliografias básicas físicas, contudo, em visita virtual foi relatado a existência de referências virtuais, bem como no FTP). O acervo está todo tombado e informatizado (consultas e serviços disponíveis pelo site institucional) e possui 03 bibliografias básicas destinadas para cada UC. As bibliografias básicas relatadas no Projeto Pedagógico do Curso estão de acordo com as ementas propostas pelas Unidades Curriculares, bem como atualizadas. O acervo virtual é da base de dados E-LIVRO EDUCACIONAL BRASIL S/A (CNPJ 34.878.390/0001-19) e está assinado em nome de AMARANTA COSTA PINHEIRO (CNPJ/MF sob nº. 20.025.972/0001-48). NA biblioteca possui 03 equipamentos de informática (desktop) com acesso a internet para utilização dos acadêmicos. Também foram mostrados os laboratórios de informática para acesso dos acadêmicos. Foram mostrados periódicos especializados na área (acesso aberto), também disponível no site institucional. Há plano de contingência disponível via FTP produzido pela E-Livros e a IES. Há um plano de aquisição, atualização e expansão do acervo 2021 - 2025. O documento de internet vinculado via FTP está em nome da empresa ARROBASAT COM E SERV DE INFORMATICA LTDA (CNPJ: 06.220.881/0004-85) e a mantenedora AMARANTA COSTA PINHEIRO, está vigente. Há vinculado ao FTP o documento “RELATÓRIO DE ADEQUAÇÃO DA BIBLIOGRAFIA BÁSICA E BIBLIOGRAFIA COMPLEMENTAR DO CURSO DE FARMÁCIA (NDE)”, o mesmo relata a compatibilidade das bibliografias básicas em cada UC e está assinado pelo Núcleo Docente Estruturante, contudo, o documento, não relata explicitamente e não comprova a compatibilidade entre o número de vagas pedidas, do curso e de outros que utilizem os títulos, bem como a relação com a quantidade de exemplares por títulos dos físicos e assinatura de acesso dos virtuais disponível no acervo.

3.7. *Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC). Considerar o acervo da bibliografia complementar para o primeiro ano do curso (CST) ou para os dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas).*

Justificativa para conceito 2: Em análise do PPC e FTP, reuniões e visita às instalações virtual foi verificado que as bibliografias complementares do curso de farmácia da Faculdade Integrada de Palmeiras de Goiás - FAI são físicas e virtuais

(No PPC apensado está relatado apenas bibliografias complementares físicas, contudo, em visita virtual foi relatado a existência de referências virtuais, bem como no FTP). O acervo está todo tombado e informatizado (consultas e serviços disponíveis pelo site institucional) e possui 05 bibliografias complementares destinadas para cada UC. As bibliografias complementares relatadas no Projeto Pedagógico do Curso estão de acordo com as ementas propostas pelas Unidades Curriculares, bem como atualizadas. O acervo virtual é da base de dados E-LIVRO EDUCACIONAL BRASIL S/A (CNPJ 34.878.390/0001-19) e está assinado em nome de AMARANTA COSTA PINHEIRO (CNPJ/MF sob nº. 20.025.972/0001-48). NA biblioteca possui 03 equipamentos de informática (desktop) com acesso a internet para utilização dos acadêmicos. Também foram mostrados os laboratórios de informática para acesso dos acadêmicos. Foram mostrados periódicos especializados na área (acesso aberto), também disponível no site institucional. Há plano de contingência disponível via FTP produzido pela E-Livros e pela IES. Há um plano de aquisição, atualização e expansão do acervo 2021 - 2025. O documento de internet vinculado via FTP está em nome da empresa ARROBASAT COM E SERV DE INFORMATICA LTDA (CNPJ: 06.220.881/0004-85) e a mantenedora AMARANTA COSTA PINHEIRO, está vigente. Há vinculado ao FTP o documento “RELATÓRIO DE ADEQUAÇÃO DA BIBLIOGRAFIA BÁSICA E BIBLIOGRAFIA COMPLEMENTAR DO CURSO DE FARMÁCIA (NDE)”, o mesmo relata a compatibilidade das bibliografias complementares em cada UC e está assinado pelo Núcleo Docente Estruturante, contudo, o documento, não relata explicitamente e não comprova a compatibilidade entre o número de vagas pedidas, do curso e de outros que utilizem os títulos, bem como a relação com a quantidade de exemplares por títulos dos físicos e assinatura de acesso dos virtuais disponível no acervo.

3.10. Laboratórios de ensino para a área de saúde. Obrigatório para os cursos da área de saúde, desde que contemplado no PPC e DCN. NSA para os demais cursos.

Justificativa para conceito 1: A Resolução nº 6, de 19 de outubro de 2017, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Farmácia, está previsto em seu artigo 8º, capítulo III, inciso 5º “...A Farmácia Universitária é cenário obrigatório de prática, podendo ser na IES ou em outro estabelecimento....”. Em análise do PPC, ambiente FTP e reuniões virtuais in loco foi verificado o documento anexado no FTP com o título “TERMO DE CONVÊNIO PARA REALIZAÇÃO DE ESTÁGIO CURSO NA ÁREA DE SAÚDE”, onde o documento relata uma assinatura de contrato entre a FAI (CNPJ 20025972/0001-48) e Prefeitura Municipal da cidade de Palmeiras de Goiás através da Secretaria Municipal de Saúde da cidade de Palmeiras de Goiás (CNPJ 02394757/0001-32). O termo relata que a unidade concedente irá ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao estagiário atividades de aprendizagem social, profissional e cultural, todavia não explicita os ambientes e áreas que o discente de farmácia atuará. Vale ressaltar que em nenhum momento das reuniões virtuais foram relatados outros ambientes para desenvolvimento das práticas abordadas neste quesito. Esta comissão entende que não foi constatado os laboratórios específicos de todas as habilidades do profissional farmacêutico (Farmácia Universitária) em conformidades com a DCN, nem próprio, tampouco terceirizado.

3.14. Processo de controle de produção ou distribuição de material didático (logística). NSA para cursos que não contemplam material didático no PPC.

Justificativa para conceito 2: Em análise dos documentos apensados (PPC), documentos disponibilizados via FTP e reuniões realizadas, foi observado que o material didático é produzido pela IES através de professores/tutores, que atuam nas funções de docentes, tutores e alguns como conteudistas (produzem o material didático). In loco foi observado um estúdio contendo diversos equipamentos (computadores, caixas de som, monitores, câmeras, luminárias profissionais, etc.), onde os professores realizam a gravação de vídeo aulas, com todo suporte necessário para construção do material. A plataforma AVA da FAI de Palmeiras de Goiás é de estrutura própria, através da plataforma MOODLE, com conteúdo produzido no estúdio próprio e textos por professores conteudistas contratados. Foi mencionado na página 157 do PPC que a equipe multidisciplinar da FAI é formada por profissionais de diferentes competências, envolvidas no desenvolvimento de projetos e Unidades Curriculares na modalidade a distância. Atua em parceria com o Núcleo de Educação a Distância (NEAD). As atribuições da equipe são: concepção, produção e disseminação de tecnologias, metodologias e recursos educacionais para o EAD; avaliação e validação do material didático adotado pela Instituição para as Unidades Curriculares virtuais; elaboração do plano de ação para o ensino a distância, documento que determinará as implantações e processos de trabalhos a serem formalizados no âmbito do EAD. Com apoio tecnológico do setor de Tecnologia da Informação, a equipe multidisciplinar trabalha com a finalidade de garantir a qualidade de todo o processo de ensino e aprendizagem, desde a criação, produção, distribuição e monitoramento, até a avaliação da Unidade Curricular à distância, promovendo a autoaprendizagem, a aprendizagem significativa, ativa e colaborativa, suportadas pelo uso sistemático das ferramentas tecnológicas de informação e comunicação. Não foi apresentado a composição propriamente dita da equipe multidisciplinar na visita in loco virtual. Não foi apresentado plano de contingência para garantia e continuidade do funcionamento.

É importante destacar também que a comissão de avaliadores apontou no item 11 do relatório de avaliação que o curso descumpriu as Diretrizes Curriculares Nacionais:

Em observação Resolução CNE/CES nº 6, de 19 de outubro de 2017 que institui as DCNs do Curso de Farmácia. O Curso de Graduação deve estar estruturado em três eixos de formação (50 % no eixo cuidado em saúde, 40 % no eixo tecnologia e inovação em saúde, 10% no eixo gestão em saúde); As atividades complementares não devem superar 3% da carga horária total do curso; O estágio supervisionado deve compor o mínimo de 20% da carga horária do curso (60% na área de fármacos, cosméticos, medicamentos e assistência farmacêutica, 30% de análises clínicas, genéticas e toxicológicas e 10% de especificidades institucionais e regionais - SUS); deve-se ter 50% de conteúdos atrelados às ciências farmacêuticas. Em análise ao PPC apensado no sistema e-mec não há um trabalho de destaque para definir os percentuais dos eixos pedidos nas DCNs (verificação em visita virtual in loco); As atividades complementares previstas não atendem as DCNs (300h); A carga horária dos estágios supervisionados previstos (800h) não atingem o percentual mínimo de 20% das DCNs; Não foi encontrado no PPC apensado no sistema e-mec um estudo detalhado dos percentuais de horas das áreas dos estágios supervisionados (verificação in loco).

Sendo assim, tendo em vista o descumprimento dos requisitos supracitados e considerando o disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, a fim de

assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de 1496847 - FARMÁCIA, BACHARELADO, pleiteado pela FACULDADE INTEGRADA DE PALMEIRAS DE GOIÁS, código 21408, mantida pela CENTRO EDUCACIONAL DE PALMEIRAS DE GOIAS EIRELI - ME, com sede no município de Palmeiras, no Estado de Goiás.

Oportunamente, a Instituição de Educação Superior (IES) interpôs o seguinte recurso:

[...]

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão proferida pela Secretaria de Regulação da Educação Superior (SERES) que indeferiu o pedido de autorização de curso superior de Farmácia, bacharelado, na modalidade presencial, pelos fatos e direitos a seguir aduzidos.

[...]

1. CARACTERÍSTICAS INSTITUCIONAIS

1.1. IDENTIFICAÇÃO DA INSTITUIÇÃO

A Faculdade Integrada de Palmeiras de Goiás – FAI, organiza-se a partir de sua missão e valores, dinamizando todo um projeto de planificação, assegurando eficiência e eficácia nos conteúdos e processos. Em não sendo uma tarefa isolada, o desenvolvimento institucional requer uma operação participativa dos componentes ativos do sistema, que são as pessoas. Diante desse panorama desafiante, desenhou-se a matriz organizacional, expressa no Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI).

Este ultrapassa a visão verticalizada e enseja estruturas horizontais integradas.

O PDI é resultado do planejamento integrado de todas as áreas que compõem a instituição e reflete o esforço conjunto de seus colaboradores em prol da junção social e ética do trabalho.

1.1.1 Da Mantenedora

CNPJ: 20.025.972/0001-48

Razão Social: CENTRO EDUCACIONAL DE PALMEIRAS DE GOIAS EIRELI - ME

Categoria Administrativa: Pessoa Jurídica de Direito Privado - Com fins lucrativos -

Sociedade Civil

Endereço: Rua Dr. Jose Bueno Lima

Complemento: Nº: 226

Bairro: Setor Piatã

Município: Palmeiras de Goiás

UF: GO

CEP: 76190-000

Telefone(s): 62-3571-2076
E-mail: fonseca@fai.edu.br 1.1.2 Da Mantida
Identificação da mantida: Faculdade Integrada de Palmeiras de Goiás – FAI
Endereço: Rua 07 de setembro, esquina com W-4, Qd. 07 Lt. 05ª nº S/N
Bairro: Nova Aurora
Cidade: Palmeiras de Goiás
UF: GO
CEP: 76190-000
Telefone(s): (64) 3571-2076 / 3571-2071
Email: fonseca@fai.edu.br ou procuradoria.institucional@fai.edu.br Site:
<http://cep.fai.edu.br/>

1.2 HISTÓRICO INSTITUCIONAL

Em 02 de Janeiro de 2014 instituiu-se o Centro Educacional de Palmeiras de Goiás. A priori o objetivo social foi a prestação de serviços Educacionais do Maternal, Ensino Fundamental, Ensino Médio, Cursos de Nível Técnico, Ensino a Distância e outras atividades de apoio a Educação. Todavia, o prefeito, Sr. Alberane de Souza Marques, visando o desenvolvimento do Ensino Superior no município de Palmeiras de Goiás e reconhecendo a qualidade dos serviços prestados pelo Centro Educacional de Palmeiras de Goiás à sociedade, sugeriu a Sr.ª Rebeca Iorrany Fonseca Pinheiro a ampliação dos serviços educacionais para a oferta de Ensino Superior. Assim, diante do apoio e parceria da Prefeitura de Palmeiras de Goiás, por meio do Prefeito Sr. Alberane de Souza Marques, é que surgiu a iniciativa de criação da Faculdade Integrada de Palmeiras de Goiás - FAI.

Diante da oportunidade de ampliar o acesso da sociedade à Educação Superior e de contribuir com o desenvolvimento econômico, social, tecnológico e cultural da cidade de Palmeiras de Goiás e dos municípios circunvizinhos, a Faculdade Integrada de Palmeiras de Goiás - FAI se propôs a oferecer cursos em níveis de Graduação, de Pós-Graduação e de Extensão, com a oferta, a posteriori, de cursos a Distância e na Modalidade Semipresencial, atendendo assim as expectativas da prefeitura municipal e das demandas regionais.

Nesta perspectiva, a Faculdade Integrada de Palmeiras de Goiás – FAI terá como foco a formação de profissionais com perfis que atendam as demandas e necessidades do mercado de trabalho a nível local e nacional. E por ter objetivos que visam à formação de profissionais competentes e flexíveis, o grupo gestor se constituirá por uma equipe de profissionais qualificados no mercado, a fim de oferecer uma qualidade acadêmica que propicie um ensino empreendedor e inovador, buscando sua excelência na Iniciação Científica e nas atividades de Extensão. Com esse propósito o grupo gestor se propõe a trabalhar com docentes e colaboradores no processo colegiado, adequando a gestão participativa para que a Instituição desenvolva sua missão valorizando a relação professor e aluno, proporcionando um processo Ensino Aprendizagem primado pelo conhecimento.

2 DA TEMPESTIVIDADE

A publicação em Diário Oficial da União (DOU) do indeferimento do pedido de autorização para o curso de Farmácia da Faculdade Integrada Palmeiras de Goiás (código da IES 21408), deu-se no dia 29 de abril de 2022. Considerando os 30 (trinta) dias assinalados no § 1º do art. 44 do Decreto nº 9235, de 15 de dezembro de 2017, art. 35 da Portaria nº 23, de 21 de dezembro de 2017, e considerando o

disposto no Art. 66 da Lei nº 9.784/1999, o prazo encerra-se no dia 29 de maio de 2022. Portanto, TEMPESTIVO o presente recurso.

3 DO HISTÓRICO

Foi protocolado por esta Instituição de Ensino Superior, em 14 de novembro de 2019, pedido de autorização para curso superior, de graduação, Bacharelado em Farmácia na modalidade presencial, com oferta de 200 (duzentas) vagas anuais.

O processo administrativo instaurado foi então submetido às análises iniciais, que concluíram que atendeu satisfatoriamente as exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de análise documental (Despacho Saneador).

A avaliação in loco, de código 156301, realizada sob responsabilidade do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, no período de 21 de junho a 22 de junho de 2021, resultou no conceito 3,75 para a dimensão Organização Didático-Pedagógica; conceito 3,36 para a dimensão Corpo Docente e Tutorial; e conceito 3,17 para a dimensão Infraestrutura, o que conferiu ao curso o conceito final contínuo 3,44 e um conceito final faixa 3,0.

O Parecer do INEP não foi impugnado pela SERES, mas foi impugnado pela IES, contudo a CTAA votou pela manutenção do parecer emitido pela comissão de avaliação.

Em seu Parecer Final, a SERES manifestou-se desfavorável ao pleito de autorização, tendo fundamentado seu posicionamento no disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, que estabelece os critérios a serem considerados para análise dos pedidos de autorização com base nos conceitos obtidos.

4 DO OBJETO DO RECURSO - CRITÉRIOS DECISÓRIOS PARA AUTORIZAÇÃO DE CURSO

Como relatado, terminada a instrução processual, a SERES exarou parecer final recomendando indeferimento do pedido de autorização apoiada no entendimento de que não teria havido cumprimento dos requisitos dispostos no art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, de 21 de dezembro de 2017, o qual estabelece critérios a serem considerados para análise dos pedidos de autorização.

Reproduz-se, para fins de contextualização, as considerações apresentadas pela SERES para fundamentar seu referido parecer final:

“O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado satisfatório na fase de Despacho Saneador. Após as análises iniciais, foi o processo encaminhado ao INEP para realização dos procedimentos de avaliação. A avaliação in loco, de código nº 156301, conforme relatório anexo ao processo, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

Dimensões	Conceitos
Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica	3.75
Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial	3.36
Dimensão 3 - Infraestrutura	3.17
Conceito Final 3	

IES impugnou o Relatório de Avaliação. A CTAA manteve o Relatório de Avaliação.

De acordo com o relatório de avaliação supracitado, os indicadores abaixo listados obtiveram conceito insatisfatório:

<i>Nº</i>	<i>Indicador</i>	<i>Conceito</i>
<i>1</i>	<i>1.1.4. Estrutura curricular.</i>	<i>1</i>
<i>2</i>	<i>1.5. Conteúdos curriculares.</i>	<i>2</i>
<i>3</i>	<i>1.7. Estágio curricular supervisionado.</i>	<i>2</i>
<i>4</i>	<i>1.10. Atividades complementares.</i>	<i>2</i>
<i>5</i>	<i>2.14. Interação entre tutores (presenciais – quando for o caso 1 – e a distância), docentes e coordenadores de curso a distância</i>	<i>1</i>
<i>6</i>	<i>2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica.</i>	<i>2</i>
<i>7</i>	<i>3.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC). 2</i>	<i>2</i>
<i>8</i>	<i>3.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC)</i>	<i>2</i>
<i>9</i>	<i>3.10. Laboratórios de ensino para a Área de Saúde.</i>	<i>1</i>
<i>10</i>	<i>3.14. Processo de controle de produção ou distribuição de 2 material didático (logística)</i>	<i>2</i>

Ainda conforme o relatório de avaliação, não foram atendidos os seguintes requisitos legais e normativos: Item 11. Verificar o cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso (caso existam). Vejamos o que diz a comissão:

(...) “Em análise ao PPC apensado no sistema e-mec não há um trabalho de destaque para definir os percentuais dos eixos pedidos nas DCNs (verificação em visita virtual in loco); As atividades complementares previstas não atendem as DCNs (300h); A carga horária dos estágios supervisionados previstos (800h) não atingem o percentual mínimo de 20% das DCNs; Não foi encontrado no PPC apensado no sistema E-mec um estudo detalhado dos percentuais de horas das áreas dos estágios supervisionados (verificação in loco). O Conselho Federal manifestou-se de forma desfavorável a autorização do curso.

*..... **“Convém destacar que a análise da proposta em pauta merece uma verificação cuidadosa tendo em vista que, embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito de curso suficiente para a aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes do projeto. (grifo nosso)***

*.....
As insuficiências apontadas pelos avaliadores culminaram com a atribuição dos conceitos 1 e 2 ao indicador Estrutura Curricular e Conteúdos Curriculares, respectivamente, ou seja, inferior ao mínimo exigido no inciso III do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.*

Ressalta-se que o não atendimento do critério acima indicado enseja o indeferimento do pedido da instituição, conforme estabelece o § 1º do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

.....Importante destacar também que a comissão de avaliadores apontou no item 11 do relatório de avaliação que o curso descumpriu as Diretrizes Curriculares Nacionais:

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de

1496847 - FARMÁCIA, BACHARELADO, pleiteado pela FACULDADE INTEGRADA DE PALMEIRAS DE GOIÁS, código 21408, mantida pela CENTRO EDUCACIONAL DE PALMEIRAS DE GOIAS EIRELI - ME, com sede no município de Palmeiras, no Estado de Goiás. “

3.1 DA ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO AO ATRIBUIR

CONCEITOS INFERIORES A 3 AOS INDICADORES 1.4 E 1.5 E OS DEVIDOS RECURSOS

Para maior clareza e organização deste documento, e buscando facilitar a perfeita análise por parte desse Conselho, apresentamos as considerações organizadas por indicador, na ordem em que são citados no Relatório de Avaliação.

DIMENSÃO 1: ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO-PEDAGÓGICA – CONCEITO 3,75

Na Dimensão Organização Didático-Pedagógica 4 indicadores tiveram conceitos inferiores a 3, são eles: 1.4 – Estrutura Curricular, 1.5 - Conteúdos Curriculares, 1.7 – Estágio Curricular Supervisionado e 1.10 – Atividades Complementares.

Indicador 1.4 – Estrutura Curricular (Conceito 1):

A Comissão de avaliadores do INEP assim justificou o conceito 1 para este indicador:

“Após análise dos documentos apensados no sistema e-mec, FTP e reuniões virtuais na Faculdade Integrada de Palmeiras de Goiás - FAI, conclui-se que a estrutura curricular do curso de Farmácia está prevista e com flexibilidade visível. A acessibilidade metodológica é atingida através de plataforma própria MOODLE. Na página 63 e 64 do PPC apensado há o relato da unidade curricular ATIVIDADE INTEGRADORA, com proposta de atingir a interdisciplinaridade, contudo não foi evidenciado a previsão dessa UC na estrutura curricular, tampouco mencionado em reuniões virtuais. O curso prevê carga horária total de 4080 horas de atividades (PPC apensado no sistema e-mec). Em análise a Resolução no 06, de 19 de outubro de 2017 (Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Farmácia), observa-se incompatibilidade quantitativas na carga horária total dos Estágios supervisionados (19,60%) e nas Atividades complementares (300 horas). O curso prevê extensão curricular integralizada, em análise a Resolução no 07 de 18 de dezembro de 2018, há 400 horas de extensão prevista, um quantitativo inferior ao solicitado na legislação. A carga horária de ensino a distância está contemplada conforme a Portaria no 2117 de 06 de dezembro de 2019.”

Ao analisarmos a justificativa expendida para o indicador 1.4 várias incongruências são encontradas no relatório da visita in loco. A primeira incongruência e a que mais saltos aos olhos é o não alinhamento do conceito atribuído às orientações pertinentes ao Instrumento de Avaliação dos Cursos Superiores do INEP. Ao realizarmos um cotejo do conceito atribuído (conceito 1) com

o critério de análise para este mesmo conceito do Instrumento de Avaliação, descobrimos que não existe nenhuma similaridade, senão vejamos:

Justificativa para o conceito 1 do relatório de visita	Critério de Análise do Instrumento de Avaliação
<p>Após análise dos documentos apensados no sistema -MEC, FTP e reuniões virtuais na Faculdade Integrada de Palmeiras de Goiás – FAI, <u>conclui-se que a estrutura curricular do curso de Farmácia está prevista e com flexibilidade visível. A acessibilidade metodológica é atingida através de plataforma própria MOODLE.</u> Na página 63 e 64 do PPC apensado há o relato da unidade curricular ATIVIDADE INTEGRADORA, com proposta de atingir a interdisciplinaridade, contudo não foi evidenciado a previsão dessa UC na estrutura curricular, tampouco mencionado em reuniões virtuais. O curso prevê carga horária total de 4080 horas de atividades (PPC apensado no sistema e-mec). Em análise a Resolução no 06, de 19 de outubro de 2017 (Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Farmácia),</p>	<p><u>A estrutura curricular não está prevista no PPC,</u> ou não considera a flexibilidade, a interdisciplinaridade, a acessibilidade metodológica ou a compatibilidade da carga horária total (em horas-relógio). (grifo nosso)</p>
<p>observa-se incompatibilidade quantitativas na carga horária total dos Estágios supervisionados (19,60%) e nas Atividades complementares (300 horas). O curso prevê extensão curricular integralizada, em análise a Resolução no 07 de 18 de dezembro de 2018, há 400 horas de extensão prevista, um quantitativo inferior ao solicitado na legislação. A carga horária de ensino a distância está contemplada conforme a Portaria no 2117 de 06 de dezembro de 2019</p>	

Ao analisarmos a justificativa para o conceito 1 atribuído ao indicador 1.4 – Estrutura Curricular e ao confrontarmos com o critério de análise com o mesmo valor notamos claramente que a atribuição do conceito foi equivocada.

O Instrumento de Avaliação do INEP infere que para valorar o indicador 1.4 com conceito 1 a Estrutura Curricular não deve estar prevista no PPC. Mas, no relatório da visita in loco a primeira observação sobre a Estrutura Curricular é que ela está prevista no documento. Então, prontamente conclui-se que a comissão de avaliação não adequou ao que foi constatado na visita in loco com o exato critério de análise do instrumento de avaliação, pois para se atribuir conceito 1 não deve estar prevista no PPC a Estrutura Curricular, contudo o que afirma o relatório é que a estrutura está prevista.

A Justificativa diz ainda que a “estrutura curricular do curso de Farmácia está prevista e com flexibilidade visível”, a ausência de flexibilidade também é um critério estabelecido pelo instrumento de avaliação para se valorar com conceito 1 ao indicador 1.4, o que não é o caso, pois o critério foi claramente efetivado pela IES.

Um critério que deveria ser avaliado e que não foi citado na justificativa refere-se a **INTERDISCIPLINARIDADE**, a não avaliação deste critério fulmina totalmente a análise da comissão do INEP no indicador 1.4, pois a ausência de discussão sobre um critério demonstra que o conceito atribuído não foi correto.

Outra incongruência incontestemente refere-se ao critério acessibilidade metodológica, para atribuir conceito 1 a comissão de avaliação na visita in loco deveria ter aferido que o PPC não dispunha deste item, contudo o que afirma na justificativa é o oposto, **“A acessibilidade metodológica é atingida através de plataforma própria MOODLE”.**

Ou seja, os quatro critérios iniciais para atribuição de conceito 1 ao indicador 1.4, não devem constar no PPC como versa o Instrumento de Avaliação do INEP, a

comissão de avaliação em sua justificativa afirma que constam três (estrutura curricular, flexibilidade e acessibilidade metodológica) e um critério sequer foi avaliado (interdisciplinaridade), o que denota que a atribuição de conceito 1 a esse indicador foi completamente descabida e sem parâmetro normativo.

Ao continuar a análise da justificativa para o indicador 1.4 a comissão de avaliação aduz que nas páginas 63 e 64 do PPC existe a previsão da unidade curricular (UC) ATIVIDADE INTEGRADORA, contudo na estrutura curricular não foi encontrada tal previsão. Ora, se a comissão de avaliação tivesse tido o cuidado de estudar detidamente o PPC, encontraria nas páginas 70 e 71 a previsão que afirmou não existir. A estrutura curricular contempla a UC, ATIVIDADE INTEGRADORA, do 7º ao 10º período, como demonstra a cópia extraída das páginas citadas do PPC:

7º Período	CH	CH	CH	CH	Total	Nº de Aulas
	Presencial	APS	EAD	Extensão		
1. Atividade Integradora I	20	-	40	-	60	3
2. Controle de Qualidade	20	20	-	-	40	3
3. Imunologia Básica	20	20	20	-	60	3
4. Assistência Farmacêutica no SUS	20	-	20	20	60	3
5. Estágio Supervisionado V	-	-	-	-	130	-
6. Projeto de Extensão – Estudo Dirigido II	-	-	-	60	60	3
1. Atividade Integradora III	20	-	40	-	60	3
2. Microbiologia Clínica	20	20	-	-	40	3
3. Bioquímica Clínica	40	20	-	-	60	3
4. Língua Brasileira de Sinais – Libras	20	-	40	-	60	3
5. Estágio Supervisionado VII	-	-	-	-	85	-
6. Disciplina Eletiva II	40	-	20	-	60	3
7. Projeto de Extensão – Estudo Dirigido IV	-	-	-	60	60	3
Total	140	40	100	60	425	18

10º Período	CH	CH	CH	CH	Total	Nº de Aulas
	Presencial	APS	EAD	Extensão		
1. Atividade Integradora IV	20	-	40	-	60	3
2. Parasitologia Clínica	40	20	-	-	60	3
3. Uroanálises	20	20	-	20	60	3
4. Trabalho de Conclusão de Curso	20	-	40	-	60	3
5. Estágio Supervisionado VIII	-	-	-	-	85	-
Total	100	40	80	20	325	12

O último critério analisado para o indicador refere-se a carga horária total (horas-relógio), mais uma vez a comissão do INEP entendeu de maneira totalmente equivocada o que deveria ser objeto de avaliação. O critério que deveria ser avaliado é a carga total do curso que pelo artigo 7º, §1º da Resolução no 06, de 19 de outubro de 2017 deve ter como carga referencial 4.000 (quatro mil) horas. No PPC e em todos os documentos solicitados à IES existe a previsão de 4.080 (quatro mil e oitenta horas) da graduação Bacharel em Farmácia a ser ofertado pela FAI, ou seja, o critério decisório contido no Instrumento de Avaliação foi claramente alcançado.

Diante de tantas incongruências contidas na justificativa do indicador 1.4, o que se percebe sem margem de dúvida é que a atribuição de conceito 1 foi totalmente descabida e sem nenhum embasamento normativo, com todas a argumentação contida no presente documento fica nítido que a avaliação da comissão para este indicador não deve prosperar e não deveria ser considerada no Parecer Final da SERES, mas certamente com a expertise de costume do CNE será revista.

Indicador 1.5 – Conteúdos Curriculares (Conceito 2):

Ao analisarmos o relatório da visita in loco sobre o indicador 1.5 (Conteúdos Curriculares) encontramos o mesmo equívoco que a comissão de avaliação cometeu na atribuição do conceito ao indicador 1.4, a justificativa não está condizente com as orientações expendidas no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação do INEP. Vejamos a comparação entre a justificativa contida no relatório da visita e o critério de análise do Instrumento de Avaliação do INEP.

<i>Justificativa para o conceito 2 do relatório de visita</i>	<i>Critério de Análise do Instrumento de Avaliação</i>
<p>Após análise documental e reuniões com docentes e NDE <u>conclui-se que os conteúdos curriculares serão desenvolvidos em conformidade às DCN(s) do curso, observando as bibliografias utilizadas, fácil acessibilidade metodológica (plataforma MOODLE), caracterizando o perfil do egresso proposto, integram conteúdos de políticas de educação ambiental, educação em direitos</u></p>	<p>Os conteúdos curriculares, previstos no PPC, possibilitam o efetivo desenvolvimento do perfil profissional do egresso, <u>mas não consideram a atualização da área, a adequação das cargas horárias (em horas-relógio), a adequação da bibliografia, a acessibilidade metodológica, a abordagem de conteúdos pertinentes às políticas de</u></p>
<p><u>humanos, educação das relações étnico-raciais e o ensino de história e cultura afrobrasileira, africana e indígena em ementas e bibliografias destacadas em disciplinas.</u> As cargas horárias (previstas no PPC apensado no sistema e-mec) de Atividades complementares, Estágios supervisionados e Atividades de extensão não estão em conformidade com as legislações pertinentes. (Resolução no 06, de 19 de outubro de 2017 e Resolução no 07 de 18 de dezembro de 2018). (grifo nosso)</p>	<p><u>educação ambiental, de educação em direitos humanos e de educação das relações étnico-raciais ou o ensino de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena.</u> (grifo nosso)</p>

Ao realizarmos a comparação entre a justificativa do relatório da comissão de avaliação com o critério de análise do Instrumento de Avaliação o que se nota mais uma vez é um completo disparate entre o que foi aferido na visita in loco e atribuição do conceito.

O Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação do INEP é o documento que norteia e orienta as comissões de avaliação para a atribuição dos conceitos nas visitas in loco, por isso o relatório produzido pelas comissões deve sempre se respaldar nessas orientações e conceber os conceitos respeitando o liame estabelecido nessa normativa. O Instrumento de Avaliação é um norte para os avaliadores realizarem as observações e discorrer com o que foi constatado nas visitas presenciais, conforme consta no artigo 17-J da Portaria Normativa nº 40 do MEC, de 12 de dezembro de 2007:

“Art. 17-J A atividade da Comissão de Avaliação será orientada pelos indicadores de avaliação referidos no art. 33-B, quando disponíveis, e por instrumentos de avaliação elaborados segundo diretrizes da CONAES.” (grifo nosso)

Contudo, o que a IES se deparou ao analisar as justificativas tanto do indicador 1.4 (Estrutura Curricular) quanto do indicador 1.5 (Conteúdos Curriculares) é que a atribuição dos conceitos não guarda qualquer similaridade com os critérios de análise para os mesmos conceitos que constam no Instrumento de Avaliação do INEP.

A justificativa para atribuir conceito 2 ao indicador 1.5 não tem pertinência com o critério de análise do Instrumento de Avaliação do INEP, a seguir serão descritas estas incongruências:

No exato instante que fazemos a aferição das informações analisadas e inseridas no relatório da visita in loco com os critérios de análise do Instrumento de Avaliação do INEP, resta incontroverso que a atribuição de conceito 2 foi injusta e não deve prosperar. O instrumento de avaliação orienta que para se atribuir conceito 2, a comissão de avaliação na visita in loco deve constatar que os conteúdos curriculares, previstos no PPC, possibilitam o efetivo desenvolvimento do perfil profissional do egresso, mas não consideram a atualização da área, a adequação das cargas horárias (em horas-relógio), a adequação da bibliografia, a acessibilidade metodológica, a abordagem de conteúdos pertinentes às políticas de educação ambiental, de educação em direitos humanos e de educação das relações étnico raciais ou o ensino de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena.

Contudo, o que foi aferido na visita in loco pela equipe de avaliação foi que “os conteúdos curriculares serão desenvolvidos em conformidade às DCN(s) do curso, observando as bibliografias utilizadas, fácil acessibilidade metodológica (plataforma MOODLE), caracterizando o perfil do egresso proposto, integram conteúdos de políticas de educação ambiental, educação em direitos humanos, educação das relações étnico-raciais e o ensino de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena em ementas e bibliografias destacadas em disciplinas. As cargas horárias

(previstas no PPC apensado no sistema e-mec) de Atividades complementares, Estágios supervisionados e Atividades de extensão não estão em conformidade com as legislações pertinentes. (Resolução no 06, de 19 de outubro de 2017 e Resolução no 07 de 18 de dezembro de 2018).”

Ou seja, os critérios decisórios para atribuição de conceito 2 são os seguintes:

-Conteúdos curriculares, previstos no PPC, possibilitam o efetivo desenvolvimento do perfil profissional do egresso;

-Mas, não consideram:

- a atualização da área,*
- a adequação das cargas horárias (em horas-relógio),*
- a adequação da bibliografia,*
- a acessibilidade metodológica,*
- a abordagem de conteúdos pertinentes às políticas de educação ambiental, de educação em direitos humanos e de educação das relações étnico-raciais ou o ensino de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena.*

No relatório a comissão aduz como justificativa para conceito 2:

- Os conteúdos curriculares serão desenvolvidos em conformidade às DCN(s) do curso, observando as bibliografias utilizadas, fácil acessibilidade metodológica

(plataforma MOODLE), caracterizando o perfil do egresso proposto,

- Integram conteúdos de políticas de educação ambiental, educação em direitos humanos, educação das relações étnico-raciais e o ensino de história e

cultura afro-brasileira, africana e indígena em ementas e bibliografias destacadas em disciplinas.

- *As cargas horárias (previstas no PPC apensado no sistema e-mec) de Atividades complementares, Estágios supervisionados e Atividades de extensão não estão em conformidade com as legislações pertinentes. (Resolução no 06, de 19 de outubro de 2017 e Resolução no 07 de 18 de dezembro de 2018).*

Os pontos dissonantes entre a justificativa e os critérios de análise do Instrumento de Avaliação do INEP referem-se:

- *a atualização da área,*
- *a adequação da bibliografia,*
- *a acessibilidade metodológica,*
- *a abordagem de conteúdos pertinentes às políticas de educação ambiental, de educação em direitos humanos e de educação das relações étnico-raciais ou o ensino de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena.*

A atualização da área sequer foi discutida na justificativa, o que por si só já seria um motivo para ensejar a anulação do conceito 2.

No que concerne a adequação bibliográfica o relatório aduz claramente que “os conteúdos curriculares serão desenvolvidos em conformidade às DCN(s) do curso, observando as bibliografias utilizadas”, por isso não existe nenhuma dúvida que a adequação foi alcançada pela IES. Ora, então por qual motivo o conceito 2 foi atribuído se para utilizar esse valor a adequação bibliográfica não deveria estar prevista no PPC?

A adequação metodológica também de maneira incontestemente está discutida no relatório de forma positiva e que seria um critério para elevar o conceito e não diminuí-lo, a comissão de avaliação afirma; “fácil acessibilidade metodológica (plataforma MOODLE), caracterizando o perfil do egresso proposto”. Ou seja, também diametralmente oposto ao critério de análise para se atribuir conceito 2 contido no instrumento de avaliação.

Quanto a abordagem dos conteúdos pertinentes às políticas de educação ambiental, de educação em direitos humanos e de educação das relações étnico-raciais ou o ensino de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena o relatório deixa expressamente referenciado que todos esses critérios estão inseridos no PPC, o que enseja mais um motivo para expor que a atribuição de conceito 2 foi injusta e não reflete o que foi aferido pela comissão de avaliação.

Quanto a adequação das cargas horárias o relatório da visita in loco afirma que “As cargas horárias (previstas no PPC apensado no sistema e-mec) de Atividades Complementares, Estágios Supervisionados e Atividades de Extensão não estão em conformidade com as legislações pertinentes. (Resolução no 06, de 19 de outubro de

*2017 e Resolução no 07 de 18 de dezembro de 2018)”. Contudo, as diferenças de cargas horárias foram mínimas e para atender o que está disposto nas Resoluções 06 e 07 do CNE **a IES realizou por meio do seu Núcleo Docente Estruturante as alterações necessárias e anexou a este recurso a atas que contempla no PPC as novas cargas horárias de Atividades Complementares, Estágios Supervisionados e Atividades de Extensão.***

A carga horária do Estágio Supervisionado foi revista e alterada, na nova versão do PPC (Anexo II) consta, na página 68, que a carga horária passou a ser de 1300 horas, sendo que a exigência estabelecida pela Resolução 06/2017 do CNE, do estágio supervisionado ter no mínimo 20% da carga horária total do curso foi

cumprida. As outras exigências contidas no parágrafo 3º, do artigo 8º, da mesma resolução e que foram objeto de questionamento da SERES no parecer final, onde inferiu que não existia um estudo detalhado das divisões percentuais, quais sejam, pelo menos 60% (sessenta por cento) de práticas relacionadas a fármacos, cosméticos, medicamentos e assistência farmacêutica; 30% (trinta por cento) relacionadas a análises clínicas, genéticas e toxicológicas e alimento e 10% (dez por cento) relacionadas a especificidades institucionais e regionais, também foram inseridas na nova versão do PPC (páginas 68 a 72), deixando evidente que a IES cumpriu todas as premissas da Resolução 06/2017 do CNE sobre os estágios supervisionados.

No que concerne a carga horária das Atividades Complementares a adequação também foi promovida e consta na nova versão do PPC um total de 140 horas para esta modalidade (página 72), ou seja, ficou dentro do limite de no máximo de 3% de Atividades Complementares da carga horária total do curso.

Quanto a carga horária das Atividades de Extensão que devem perfazer no mínimo 10% da carga horária total do curso, conforme a Resolução 7 do CNE, consta na nova versão do PPC um total de 500 horas (página 72), com isso a adequação exigida foi consumada.

*Após as alterações realizadas no PPC, todas as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de Farmácia foram cumpridas pelas Faculdade Integrada de Palmeiras de Goiás. **Cabe salientar que seria possível a SERES estabelecer diligências para solicitar a correção das cargas horárias antes de indeferir o pedido de autorização do curso, pois esta adequação é facilmente realizada e não pode ser objeto de prejuízo a todo o sistema de credenciamento e autorização de cursos superiores.***

Diante das argumentações expostas fica incontroverso que a atribuição de conceito 2 ao indicador 1.5 demonstra total irrazoabilidade e por isso a reforma na atribuição do conceito é a decisão mais precisa e justa.

3.2 DO CUMPRIMENTO DAS DIRETRIZES CURRICULARES NACIONAIS PARA O CURSO PARA A GRADUAÇÃO BACHARELADO EM FARMÁCIA DA FACULDADE INTEGRADA DE PALMEIRAS DE GOIÁS

A SERES em seu parecer final sobre o cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso Bacharelado em Farmácia assim aduziu:

“Importante destacar também que a comissão de avaliadores apontou no item II do relatório de avaliação que o curso descumpriu as Diretrizes Curriculares Nacionais:

Em observação Resolução CNE/CES nº 6, de 19 de outubro de 2017 que institui as DCNs do Curso de Farmácia. O Curso de Graduação deve estar estruturado em três eixos de formação (50 % no eixo cuidado em saúde, 40 % no eixo tecnologia e inovação em saúde, 10% no eixo gestão em saúde); As atividades complementares não devem superar 3% da carga horária total do curso; O estágio supervisionado deve compor o mínimo de 20% da carga horária do curso (60% na área de fármacos, cosméticos, medicamentos e assistência farmacêutica, 30% de análises clínicas, genéticas e toxicológicas e 10% de especificidades institucionais e regionais - SUS); deve-se ter 50% de conteúdos atrelados as ciências farmacêuticas. Em análise ao PPC apensado no sistema e-mec não há um trabalho de destaque para definir os percentuais

dos eixos pedidos nas DCNs (verificação em visita virtual in loco); As atividades complementares previstas no atendem as DCNs (300h); A carga horária dos estágios supervisionados previstos (800h) não atingem o percentual mínimo de 20% das DCNs; Não foi encontrado no PPC apensado no sistema E-mec um estudo detalhado dos percentuais de horas das Áreas dos Estágios Supervisionados (verificação in loco).”

A IES ao tomar conhecimento do parecer final da SERES sobre o não cumprimento das DCN's prontamente estabeleceu um grupo de trabalho para correção do PPC e realizou todas as alterações que atendem a Resolução nº 6/2017 do CNE. Estas alterações foram anexadas a este documento por meio de cópia da ata produzida pelo NDE da Faculdade Integrada Palmeiras de Goiás e também a nova versão do PPC.

5 DA NÃO OBEDIÊNCIA À LEI 10.861/2004 PELA SERES EM SEU PARECER FINAL

Não obstante a SERES ter se apoiado em premissas equivocadas estabelecidas nas justificativas para os conceitos 1 e 2, aos indicadores 1.4 e 1.5 respectivamente, e com isso indeferiu o pedido de autorização do curso Bacharelado em Farmácia da FAI, ainda desobedeceu as bases de todo o sistema de credenciamento e autorização de curso superiores que está inserido no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), ao sobrepor os critérios estabelecidos pela Portaria Normativa nº 20 do MEC a Lei 10.861/2004.

A SERES em seu parecer final não considerou a importância e relevância do conceito da dimensão e preferiu indeferir o pedido de autorização somente pelos conceitos dos indicadores 1.4 e 1.5. O conceito da Dimensão Didático-Pedagógica em que estão inseridos os indicadores 1.4 e 1.5 foi 3,75, ou seja, com valor suficiente para o deferimento do pedido de autorização.

As decisões do CNE demonstram claramente que o conceito do indicador não pode sobrepujar o conceito da dimensão em que ele está inserido, vejamos:

“Todavia, em suas razões recursais, a IES colocou-se à disposição para alterar seu Projeto Pedagógico do Curso (PPC), de modo a incluir o ensino de Libras. Como se observa, trata-se de uma questão que facilmente pode ser superada, inclusive, poderia ter sido alvo de diligência pela SERES antes de indeferir o pedido de autorização do curso superior.

Além disso, em todas as dimensões avaliadas foram registrados conceitos satisfatórios, superiores a 3 (três). Ao inverter e afastar a relevância do conceito da dimensão e da avaliação, para tornar determinante o conceito atribuído a subitem ou indicador integrante da dimensão, a decisão recorrida subverte a orientação emanada da Lei no 10.861/2004, pois o conceito de um subitem da avaliação não pode ficar acima ou ter maior importância do que o conceito da dimensão à qual ele integra ou do que o conceito da própria avaliação.

Há, portanto, uma evidente desproporção na fundamentação adotada pela SERES para sustentar a decisão de indeferir a autorização para funcionamento do curso superior de Biomedicina, bacharelado, com base na fragilidade de apenas um dos indicadores que compõe o Instrumento de

Avaliação, ainda mais quando a dimensão da qual o Indicador 1.4 faz parte foi avaliada com conceito satisfatório igual a 3,47.

*Assim, diante das considerações expostas nesta manifestação, dos elementos de informação e instrução do processo, bem como do resultado da avaliação do curso, que aponta conceito final igual a 4 (quatro) e conceitos superiores a 3 (três) em todas as dimensões avaliadas, manifesto-me pelo conhecimento e provimento do recurso interposto pelo Instituto de Ensino Superior de Rondônia (IESUR), para reformar a decisão recorrida e autorizar o curso superior de Biomedicina, bacharelado.” **PARECER CNE/CES No: 85/2022, Relator: Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva, E-Mec: 201928405, aprovado em 27/01/2022.***

A premissa estabelecida pela SERES de sobrepor os critérios de uma Portaria Normativa aos ditames de uma Lei Federal vai de encontro a todo o sistema jurídico e a hierarquia das normas, não podendo prosperar, pois traz total insegurança jurídica ao sistema de credenciamento e autorização de cursos superiores.

Considerações do Relator

No caso em tela, a SERES detectou que a IES não preencheu as exigências legais para o desenvolvimento das atividades na área da educação, baseada, conjuntamente com a análise técnica realizada pelo Inep, confirmada pela CTAA e também alinhado ao posicionamento desfavorável do Conselho Federal de Farmácia, tudo lastreado na legislação vigente. Em contrapartida, na manifestação trazida aos autos pela IES, esta Relatoria não encontrou aspectos elementares que superassem os fundamentos trazidos pela SERES. Por isso, entendo que o descumprimento destes requisitos legais violaria direitos fundamentais como o direito à educação de qualidade e conseqüentemente comprometeria o aspecto profissional, social e cultural dos cidadãos.

Ressalto que o Estado Brasileiro, fundamentado no Estado Democrático de Direito, tem como função oferecer o bem-estar social aos cidadãos, que agrega a preservação dos direitos fundamentais e sociais resguardados pelo nosso ordenamento constitucional, jurídico e administrativo. Por isso, a Administração Pública tem como atribuição analisar os procedimentos jurídico-administrativos com inspiração nos ideais basilares da Constituição Federal de 1988, protegendo os direitos fundamentais e sociais dos cidadãos, que por outra via se entrelaça com a defesa do interesse público. Ademais, saliento que uma das atividades tipicamente estatal no ordenamento jurídico e administrativo brasileiro é fazer valer o direito dos cidadãos de forma que ofereça o equilíbrio social e econômico nos diversos setores da sociedade.

Diante disso, baseado nas ponderações da área técnica, que detectou que os pedidos formulados no recurso interposto pela IES não estão em consonância com os requisitos legais exigidos, já mencionado, acolho a sugestão de indeferimento dos pleitos realizados na fase recursal em comento, e submeto à Câmara de Educação Superior (CES) deste Órgão Colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 628, de 29 de abril de 2022, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de

Farmácia, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade Integrada de Palmeiras de Goiás (FAI), com sede na Rua 7 de Setembro, s/n, Q. 9, L. 5, bairro Vila Aurora, no município de Palmeiras de Goiás, no estado de Goiás, mantida pelo Centro Educacional de Palmeiras de Goiás Eireli – ME, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 6 de julho de 2022.

Conselheiro José Barroso Filho – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 6 de julho de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente